



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Turma do Segundo Núcleo Digital em Segundo Grau



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001613-39.2022.8.19.0209

**APELANTE: UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FEDERAÇÃO ESTADUAL
DAS COOPERATIVAS MÉDICAS (Unimed-FERJ)**

APELADO: ESPÓLIO DE JANDYRA LOPES BARRETO DA COSTA

RELATORA: JDS. FLÁVIA FERNANDES DE MELO BALIEIRO DINIZ

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça formulado por UNIMED FERJ – Federação das Unimeds do Estado do Rio de Janeiro.

Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, a gratuidade de justiça poderá ser deferida à pessoa natural ou jurídica que comprovar insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A extensão do benefício às pessoas jurídicas, inclusive aquelas com fins lucrativos, é admitida pela jurisprudência, desde que haja demonstração cabal da impossibilidade financeira.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a concessão da gratuidade a pessoas jurídicas exige prova robusta da hipossuficiência, não sendo suficiente a mera alegação de dificuldades econômicas ou a existência de passivo elevado.

No caso concreto, a parte requerente é entidade de grande porte, integrante de sistema cooperativo nacional estruturado, atuante no setor de saúde suplementar, com expressivo número de beneficiários e relevante circulação de recursos.

É fato público e notório que a requerente enfrenta grave crise econômico-financeira, decorrente, inclusive, da assunção de carteiras e da reestruturação de operações no âmbito do sistema Unimed no Estado do Rio de Janeiro. Contudo, tal circunstância, por si só, não autoriza a concessão automática do benefício da gratuidade de justiça.

Com efeito, a crise financeira, ainda que significativa, não se confunde com a demonstração de incapacidade absoluta de arcar com as despesas processuais, exigida pela legislação processual. A hipossuficiência econômica deve ser comprovada por elementos concretos e contemporâneos, tais como demonstrações contábeis atualizadas,





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Turma do Segundo Núcleo Digital em Segundo Grau



fluxo de caixa e evidências de inviabilidade imediata de cumprimento das obrigações processuais, o que não se verifica de forma suficiente nos autos.

Cumprir destacar, ademais, que a situação atual da requerente se insere em contexto de reorganização assistencial e financeira, com a atuação coordenada de entidades do próprio sistema cooperativo. Nesse sentido, a cogestão e apoio operacional prestado pela Unimed do Brasil – Confederação Nacional das Cooperativas Médicas evidencia a manutenção da atividade assistencial e a existência de mecanismos institucionais voltados à continuidade da prestação dos serviços.

Tal cenário, ao indicar a preservação da operação e a existência de suporte sistêmico, afasta, ao menos neste momento, a caracterização de incapacidade financeira absoluta apta a justificar a concessão irrestrita da gratuidade de justiça.

A jurisprudência pátria é firme no sentido de que a concessão do benefício a pessoas jurídicas de grande porte deve ser analisada com cautela, sob pena de indevida transferência dos custos da atividade jurisdicional ao Estado, especialmente quando não demonstrada, de forma inequívoca, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Assim, à míngua de prova robusta da alegada hipossuficiência, não há como acolher o pedido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.

Recolham-se as despesas recursais, sob pena de deserção.

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital.

JDS. DES. FLÁVIA FERNANDES DE MELO
Relatora

